

Liberdade religiosa: os desafios constitucionais para asseguarção dos direitos¹Maria Eduarda Cruz Franco²Mariana Abramo Salgado³Millena Archanjo Ferreira Braga⁴**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar e promover uma reflexão acerca da influência religiosa no Estado brasileiro. Nesse sentido, é importante assegurar o grau de laicidade e os limites da asseguarção dos direitos de liberdade de expressão e do direito natural à vida, bem como as implicações ocasionadas pelas transgressões dessa liberdade, materializada sobretudo na forma da intolerância religiosa e dos crimes de ódio. Para isso, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, juntamente com estudo de caso da Mãe Gilda de Ogum, ocorrido na Bahia. A partir do estudo, observa-se que a religião apresenta marcante interferência no território brasileiro, o que é configurado pela presença de distintas barreiras na sociedade no que se refere à plena atuação da liberdade religiosa. Nesse sentido, tais empecilhos são reforçados pela inefetividade da laicidade do Estado brasileiro, o que se evidencia com o vertiginoso aumento de casos de intolerância religiosa e de crimes de ódio.

¹ Este trabalho foi realizado na disciplina Linguagens e Interpretações no primeiro semestre de 2020

² Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: dudacruzff@gmail.com

³ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: marianaabramo47@gmail.com

⁴ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: millenaarchanjo08@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: LIBERDADE RELIGIOSA. ESTADO LAICO. LAICIDADE. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. CRIMES DE ÓDIO.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu 5º artigo, inciso VI, categoriza o Estado brasileiro como laico e assegura o direito inviolável à liberdade religiosa, de crença e de consciência. Entretanto, ao analisarmos a estrutura e comportamento da realidade social brasileira, é amplamente perceptível que, na prática, a plena e eficaz liberdade religiosa colide com diversas barreiras sociais e, inclusive, constitucionais.

Devido à pouca consciência a respeito do assunto, o entendimento e a percepção social sobre o que é, de fato, a liberdade religiosa e quais esferas ela abrange é escasso, superficial e distorcido. Essa falta de entendimento acerca do assunto engloba, inclusive, o viés governante no momento de criação de leis e projetos falhos. Tal cenário corrobora para a ocorrência de práticas intolerantes e preconceituosas, incluindo a discriminação e os crimes de ódio.

Mediante tais indagações, deve ser pensado até onde vai a eficácia da laicidade do Estado brasileiro. Além disso, quais são as barreiras sociais, culturais e constitucionais, juntamente com a intolerância e os crimes de ódio, enfrentadas na busca pela liberdade religiosa plena, prática e eficaz?

Isto posto, foi empreendida uma pesquisa bibliográfica e documental, juntamente com a apresentação do caso de intolerância religiosa contra Mãe Gilda de Ogum, ocorrido no ano 2000 na cidade de Salvador, capital da Bahia.

Com intuito de explanar e elucidar de forma mais clara os pontos abordados acerca do tema central, a pesquisa foi segmentada em 3 partes. No primeiro item, será apresentada a conceituação de liberdade religiosa e as suas abrangências; no segundo item, é retratada a questão dessa liberdade na Constituição; por fim, no

terceiro item, versa-se sobre a intolerância religiosa e os crimes de ódio, junto com o estudo de caso da Mãe Gilda de Ogum.

1 LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS ABRANGÊNCIAS

A liberdade é consagrada como um direito fundamental, consoante ao que versa Constituição Federal de 1988, abrangendo, dentro dessa perspectiva, a liberdade religiosa. Indo ao encontro aos preâmbulos constitucionais, que determinam ainda o Brasil como um Estado laico, é dever dele proporcionar a seus cidadãos plena compreensão religiosa, defender o pluralismo religioso, resguardar o princípio de igualdade religiosa em sua forma pura, além de buscar repelir a intolerância e o fanatismo. Todavia, é imperioso que o Estado se mantenha à margem do fato religioso, sem incorporá-lo à sua ideologia, delimitando de forma clara e acentuada uma divisão entre Estado e Igreja, de forma que não haja nenhuma religião oficial que pautasse as ações estatais. Segundo o Art.5º da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A liberdade religiosa confere aos indivíduos o direito de escolha entre qualquer religião ou crença, além de vedar a possibilidade de serem prejudicados por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa (SILVA, apud, MORAIS, 2011). Ela engloba outras espécies de liberdade que se encontram intimamente relacionadas entre si: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. De acordo com Scherkerkewitz (1986, p.90):

Entre na liberdade de crença a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto. A liberdade de organização religiosa diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.

A liberdade religiosa relaciona-se com a liberdade de pensamento e de expressão, uma vez que, quando exteriorizada por meio da fé e da crença, torna-se uma forma de manifestação de pensamento. Para além disso, ela se associa à sociedade tanto no panorama cultural quanto no jurídico. De acordo com Iso Scherkerkewitz (1986, p.87):

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

De acordo com o ideário de liberdade, faz-se necessário evidenciar as abrangências da liberdade de religião, haja vista que ela não existe para resguardar restritamente os cultos, as tradições e as crenças das religiões tradicionais, mas sim promover a proteção dos ritos, dos costumes e das tradições de todas as religiões, englobando, nesse viés, a proteção tanto das religiões conhecidas e difundidas de forma abundante em todo globo, bem como a qualquer grupo ou seita religiosa que tenha como objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade. Associada a essa ideia, nota-se ainda

que, para efeitos constitucionais, não há nenhuma diferença ontológica entre religiões e seitas religiosas.

Concorde ao que versa Silva Júnior (2010), a liberdade de crença garante a participação em atos litúrgicos que uma crença prescreve ou na qual encontra expressão. A isso corresponde, no sentido oposto, a liberdade para não participar de atos litúrgicos de crença não compartilhada. Essa liberdade refere-se, de maneira similar, aos símbolos por meio dos quais uma crença ou uma religião se apresenta.

Sob esse prisma, é imperioso promover uma maior ampliação do conceito de liberdade de religião, que deve abranger também a proteção dos não crentes, isto é, de pessoas que não adotam um determinado credo ou assumem um posicionamento cético acerca do pensamento religioso, afastando-se, em certa medida, do âmbito da fé, haja vista que a liberdade preconizada é também uma liberdade de fé e de crença, devendo, portanto, ser resguardada pela liberdade religiosa.

Segundo consta Andrea Russar Rachel (2012), o direito ao ateísmo também está protegido pela Constituição, uma vez que a liberdade de crença compreende, para além da liberdade de escolher qualquer religião ou qualquer seita religiosa, mudar de religião, não aderir a nenhuma ou, ainda, a liberdade de descrença, de ser ateu e a de exprimir o agnosticismo. “[...] a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”. (RACHEL, 2012, p. 1)

Ainda ao que concerne a liberdade religiosa, um tema que se faz bastante presente é acerca da guarda dos sábados por algumas religiões, a título de exemplo a Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que, portanto, impede seus seguidores de participarem de concursos ou aulas marcadas aos sábados. Tal questão foi um dos motores propulsores para a invocação do princípio da liberdade religiosa. Ainda há várias controvérsias em torno do assunto e, especificamente no cenário jurídico, as decisões da concessão ou não de uma remarcação ou uma data extra para os

praticantes de tal fato religioso ainda são bem subjetivas e não se aplicam de maneira uniforme em todo o país.

Outrossim, é importante ressaltar um assunto que causa muitas discussões entre o mundo religioso e médico, o que coloca em prova a real abrangência da liberdade religiosa, como a não aceitação por parte dos praticantes da Testemunha de Jeová ao tratamento hemoterápico, mesmo em uma situação em que a recusa possa acarretar na morte do paciente. Tal situação implica um grande dilema médico, em que ele deve escolher salvar seu paciente ou respeitar a crença religiosa do doente, mas, sobretudo, põe em confronto dois princípios garantidos constitucionalmente: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Com o intuito de evidenciar tal dilema, Fábio Dantas de Oliveira (apud RACHEL 2012, p.04) aborda dois pensamentos distintos:

Em caso de situação emergente o médico pode solucionar de acordo com sua ética ou a solução pode ser dada pela justiça. Entretanto, pode o médico conseguir uma liminar que o autorize a realizar os tratamentos médicos devidos. De acordo com o artigo 2º do Conselho Federal de Medicina, independentemente do consentimento do enfermo ou dos seus representantes legais, o médico pode praticar a transfusão sanguínea, em caso grave onde a vida do paciente está em risco.

Em se tratando de paciente maior e capaz, Thiago Massao Cortizo Teraoka, por sua vez, aduz:

Na parte que trata dos direitos da personalidade, o artigo 15 do Código Civil determina que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

O principal argumento contrário diz respeito à indisponibilidade do direito à vida. Porém, no caso, a liberdade de crença, o direito à privacidade e o direito de autodeterminação do paciente devem prevalecer. Até porque a recusa a tratamento médico não é vedada por Lei, conforme a correta interpretação do artigo 15 do Código Civil.

Mediante isso, tendo em vista o conceito de liberdade religiosa bem como suas abrangências e empecilhos encontrados na realidade hodierna para que ela se faça de forma plena, faz-se necessária a realização de uma análise do que prega a

Constituição Federal acerca do ideário de liberdade, procurando apontar ainda as falhas existentes na atuação Estatal para que esse ideário de liberdade seja garantido de forma integral para todos os cidadãos.

2 A CONSTITUIÇÃO E A LIBERDADE RELIGIOSA

Relativo ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é resguardada a liberdade religiosa, a qual assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como o exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e de suas liturgias. Nessa perspectiva, englobando tal artigo, os cidadãos também possuem a liberdade de opção, de convicções e de valores, o que lhes permite escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral, não podendo ser prejudicados por qualquer posicionamento ou conduta religiosa ou antirreligiosa.

Seguindo a linha de raciocínio apresentada pela Constituição, nota-se que outro aspecto a ser evidenciado é a respeito da laicidade do Estado. Nesse âmbito, é importante ressaltar que o Brasil é um Estado laico, ou seja, não adota uma religião como oficial, bem como não é permitido que as ações das esferas políticas e sociais sejam pautadas por uma. Ademais, constata-se, também, que diante da questão da laicidade, é imposto ao Estado “[...] um dever de neutralidade confessional, proibindo as autoridades estatais de intervir na escolha das crenças de um indivíduo ou de limitar de maneira injustificada a prática ou a expressão de convicções religiosas” (SEFERJAN, 2012, p.22).

Nesse viés, de acordo com Rogério Tadeu Romano (2017), a laicidade instaura a separação da sociedade civil e das religiões, o que não permite a interferência religiosa ou das igrejas no âmbito político. Dessa forma, é assegurada uma relação democrática entre o Estado, a população e a religião, sem que um prejudique ou cause interferência em relação ao outro. Com isso, para garantir tal

constatação da não ingerência, é verificada a presença do artigo 19, no qual consta que:

- É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si

Embora preze pela não adoção de uma religião oficial, os representantes do governo e os parlamentares, juntamente com os fatores culturais e tradicionais, dificilmente despregam-se dos preceitos religiosos, haja vista que ocorre uma influência histórica desse elemento no território nacional. Nessa ótica, indiretamente, os princípios religiosos atuam no Estado brasileiro. Com isso, inicialmente, tal questão é exemplificada pelo preâmbulo da Constituição, o qual, ao invocar a proteção de Deus, apresenta um indício contundente de que a religião possui uma posição de relevância para a sociedade. Desse modo, no preâmbulo, consta que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Em conformidade com o que foi apresentado, cria-se a necessidade de sanar a problemática de relação do Estado com a religião. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) construiu a ADI 2.076/AC. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08.08.2003, a qual estabelece que a o preâmbulo não tem força normativa, isto é, não possui a efetividade plena das normas contidas na Carta Magna. Logo, os

elementos que possuem teor obrigatório são os que estão presentes nas demais partes da Constituição.

Entretanto, apesar de ter estabelecido tal fator, é notório que a presença da expressão “sob proteção de Deus” ainda causa certo estranhamento, haja vista que foi citada uma entidade religiosa específica, o que gera contrariedade com os elementos normativos de laicidade e de pluralismo religioso. Além disso, Gabriel Marques ainda ressalta que “O preâmbulo tem por finalidade retratar os principais objetivos do Texto Constitucional, enunciando os princípios constitucionais mais valiosos, assim como as ideias essenciais que alimentaram o processo de criação da Constituição.” (MARQUES, 2015, p.1).

Outrossim, outro aspecto abordado em relação à laicidade do Estado, é sobre o aprendizado do ensino religioso. Nesse contexto, nota-se que as escolas públicas, durante o ensino fundamental, deverão ter, obrigatoriamente, o ensino religioso como matrícula facultativa dentro do horário normal das aulas, o que pode ser alegado pelo artigo 210:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Nesse aspecto, conforme o apresentado pela Constituição, é apurado que ela pretende, por intermédio do ensino religioso, apresentar as ideias gerais sobre a religião e os princípios básicos da fé. Contudo, o primeiro ponto a ser questionado é em relação à religião específica que será ensinada, haja vista que, por se tratar de um Estado laico, o Brasil não apresenta nenhuma religião oficial. Dessa maneira, ao ter preferência por lecionar apenas uma religião, o Estado incita a presença do proselitismo religioso, ou seja, esforço para tentar converter uma ou várias pessoas a determinada religião.

Outra indagação referente ao ensino religioso é em relação à ausência de orientações explícitas sobre a forma como os educadores devem apresentar a disciplina, tendo em vista que os docentes não têm o ofício de doutrinar os seus alunos em relação a uma fé específica. Ademais, por se tratar de uma matrícula facultativa, é notório que não são oferecidas alternativas em relação aos estudantes que optam por não frequentar as aulas de ensino religioso durante o período em que elas estiverem sendo ministradas.

Em concordância com o ideário de insuficiência da laicidade do Estado, tem-se que os desdobramentos de tal questão revelam-se de diversas maneiras na prática, sendo exemplificado pela criação dos feriados religiosos, uma vez que o calendário brasileiro é repleto deles, com o foco, especialmente, nos de origem católica. Nesse sentido, é apurado que o favorecimento de uma religião em relação às outras proporciona certa indagação, haja vista que não são levados em consideração os dias sagrados ou de guarda de todas as crenças. Assim, de acordo com Tatiana Seferjan (2012), diante da impossibilidade de criação de feriados para todas as datas importantes das religiões, são necessárias adequações para que não prevaleça o favoritismo, o que pode ser efetivado pela possibilidade de os indivíduos gozarem de descanso nos dias considerados sagrados para a sua religião. Ainda no que confere a tal assunto, Iso Scherkerkewitz (1986) constata que:

Creio não ser inconstitucional a existência dos feriados religiosos em si. O que reputo ser inconstitucional é a proibição de se trabalhar nesse dia, por outras palavras, não reputo ser legítima a proibição de abertura de estabelecimentos nos feriados religiosos. Cada indivíduo, por sua própria vontade, deveria possuir a faculdade de ir ou não trabalhar. Se não desejasse trabalhar, a postura legal lhe seria favorável (abono do dia por expressa determinação legal), se resolvesse ir trabalhar não estaria obrigado a obedecer a uma postura válida para uma religião que não segue. Pode-se ir mais além nesse raciocínio. Qual é a lógica da proibição de abertura de estabelecimento aos domingos? Com certeza existe uma determinação religiosa por trás da lei que proibiu a abertura de estabelecimentos nos domingos (dia de descanso obrigatório para algumas religiões). Como ficam os adeptos de outras religiões que

possuem o sábado como dia de descanso obrigatório (v.g., os judeus e os adventistas)? Dever-se-ia facultar aos estabelecimentos a abertura aos sábados ou aos domingos, sendo que a *ratio legis* estaria assim atendida, ou seja, possibilitar o descanso semanal remunerado.

Apesar de não haver controvérsias no tocante à presença de feriados religiosos nacionais, é verificado que os municípios apresentam uma certa restrição, o que é indicado pela lei 9.093/95, em seu segundo artigo: “São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”. Assim, é averiguado que, mesmo com a presença ou ausência de contenções, não há elementos que inviabilizam a influência da religião nesse setor.

De par com isso, tendo como base o que foi apresentado pela Constituição no que concerne à liberdade religiosa, é notório que a laicidade é um elemento fundamentado na separação entre o Estado e a religião, para que ela não cause interferências nos âmbitos políticos e sociais. Todavia, conforme o que foi exposto, é apurado que, mesmo com a presença da disjunção, a religião ainda se faz vigente em diversos setores, como no preâmbulo constitucional, na educação e nos feriados. Assim, nota-se que a desagregação entre a religião e o Estado ainda não se faz presente de forma plena no Brasil.

3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E OS CRIMES DE ÓDIO

Em conformidade com a asseguaração da liberdade religiosa bem como a garantia dos limites e ponderações atrelados a ela, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 18, ressalta que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou

convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 1948)

Embora esses direitos estejam garantidos tanto na Constituição quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível observar uma crescente ocorrência dos casos de intolerância e de crimes de ódio. Nesse viés, antes de começar a abordagem sobre intolerância religiosa, é imperioso defini-la e diferenciá-la de preconceito. A intolerância consiste no desrespeito às opiniões dos demais. Em contrapartida, o preconceito atua como uma barreira, a qual impede que todos tenham acesso a direitos básicos, geralmente utilizado para fazer com que uma minoria não se sinta contribuinte da sociedade.

Diante do exposto, a intolerância religiosa compreende ideologias e atitudes agressivas para com as crenças e as práticas religiosas de terceiros e a incapacidade de aceitar as opiniões e as práticas das demais religiões que não a sua. Além disso, é importante ressaltar que intolerância se manifesta de diversas maneiras, ocorrendo casos de depredação (acometimento a imóveis ou a objetos sagrados), agressão física, ataques que impedem a realização de atividades no cotidiano, juntamente com incursões nas mídias e nas redes sociais, nas escolas, no trabalho, além de violências relacionadas à laicidade e ateísmo.

Arelado a isso, há inúmeras denúncias de casos de intolerância, principalmente, no que diz respeito a religiões de matrizes africanas. De acordo com o relatório da ACN (*Aid to the Church in Need*) (2016) "Liberdade Religiosa no Mundo", foram registradas 543 denúncias de violação de direitos religiosos, no período de 2011 a 2014, sendo a maioria das vítimas praticantes do Candomblé e da Umbanda. (apud, KACHAN; CARVALHO; FIGUEIREDO, 2019).

Juntamente com a intolerância religiosa, é notória a aparição das práticas de crime de ódio. Esse tipo de violação, segundo Tathiana Nikolaevna Marangoni Kumov (2004), é motivado pelo ódio, intolerância e preconceito, tendo as ações do agressor base na raça, na cor, na religião ou na orientação sexual. Tal infração,

muitas vezes, não é comunicada às autoridades, criando uma falsa impressão de que a polícia não possui conhecimento dos atos.

Nessa perspectiva, de acordo com Rogério Tadeu Romano (2017), é considerado crime a prática de discriminação contra religiões, o que consta na Lei nº 9.459 de 1997. Dentro dessa lei, os seguintes artigos descrevem tais crimes de discriminação:

art 3º (“Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos”), art. 4º (“Negar ou obstar emprego em empresa privada”), art. 5º (“Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”), art. 6º (“Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau”), art. 7º (“Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar”), art. 8º (“Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público”), art. 9º (“Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público”), art. 10º (“Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades”), art. 11º (“Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos”), art. 12 (“Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido”), art. 13 (“Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas”), art. 14 (“Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social”), art. 20 (“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”), e, art 20, § 1º, (“Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”).

De acordo com o que versa o art 140 do código penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Dentro de tal artigo, é importante destacarmos o parágrafo terceiro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Desse modo, os crimes de ódio vão além de um ato ilícito individual, sendo, também, delitos que atentam à dignidade humana, prejudicando a sociedade. Sob esse prisma, as relações sociais, devem ser apontadas, também, como crimes coletivos de extrema gravidade. Por essa razão, é de suma importância falar sobre tais transgressões e os seus casos, estudá-los e divulgá-los, em prol de um amplo conhecimento por parte da sociedade, para que, dessa maneira, haja possibilidade de ampliar a busca por formas efetivas de freá-lo.

A partir desse viés, o presente artigo realiza um estudo de caso sobre a Mãe Gilda, uma mãe de santo que faleceu em 2000, após sofrer ataques devido à sua religião, uma vez que as ações intensificaram sua condição cardíaca deficitária. Assim, através da apuração de dado evento, é possível ampliar a discussão sobre a problemática da intolerância religiosa e os crimes de ódio.

3.1 Caso mãe Gilda

Iyalorixá Gildásia dos Santos, mais conhecida por Mãe Gilda, foi fundadora e moradora do Ilê Axé Abassá de Ogum, um Terreiro de Candomblé, localizado em Itapuã, na Bahia. Tal terreiro era frequentado por moradores da comunidade e de outras localidades.

Em uma edição da Folha Universal (1999, apud, GUIMARÃES, 2019), publicação da Igreja Universal do Reino de Deus, a Mãe Gilda teve sua imagem usada ao lado de uma manchete que falava de macumbeiros que lesavam o bolso e a família de clientes. Além disso, teve seu terreiro invadido por membros da Igreja Deus é Amor, que tentaram “exorcizá-la”. Esses eventos somados, fizeram-na entrar com uma ação judicial contra os agressores e os difamadores. Em

decorrência desses acontecimentos e de acordo com a família, Mãe Gilda faleceu por consequência de um infarto, aos 65 anos.

Diante disso, em 2004, como aponta Sigrid Ortega (2018), a Justiça condenou a Igreja Universal do Reino de Deus, juntamente com sua gráfica, a indenizar a família da Mãe Gilda, pelo uso indevido de sua imagem, em 1,372 milhões de reais. Ademais, em 2005, o Tribunal de Justiça da Bahia condenou a Igreja por danos morais e uso indevido de imagem, ratificando a decisão da 1ª instância e reduzindo o valor para 960.000,00 reais. Porém, em 2008, saiu a decisão da 3ª instância, em que o Superior Tribunal Federal confirmou a condenação da Igreja que teria de se retratar através de uma publicação no Jornal Universal, e a pagar uma indenização de 145.250,00 reais, reduzida de 1,4 milhão de reais, conforme decisão da 1ª instância.

Isto posto, Ortega (2018) evidencia que, ainda em 2004, a Câmara de Vereadores de Salvador transformou a data de seu falecimento, dia 21/01/2000, no "Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa". Logo depois, em 2007, o Governo Federal também adotou esse dia como o "Dia Nacional da luta contra a intolerância religiosa". A partir disso, Mãe Gilda passou a ser uma figura de perseverança e de enfrentamento contra outras formas de intolerância, como o racismo e o machismo.

É importante ressaltar que os crimes de ódio e de intolerância religiosa, continuam ocorrendo, e esses números vêm crescendo a cada ano. Diante disso, Marina Duarte de Souza (2020) pontua que, em 2011, o número de telefone do Governo usado para receber denúncias de violação de direitos humanos, o Disque 100, passou a conferir os casos de intolerância religiosa. Assim, de acordo com a secretária de Direitos Humanos, nesse mesmo ano, o número de casos era 15, em 2012, passou a ser 109 e, em 2013, saltou para 201. Já em 2014, houve um recuo para 149 casos. Porém, em 2015, novamente um salto, quando foram contabilizados 1.729 casos. Os dados mais recentes, do primeiro semestre de 2019, contam com 2.722 casos.

De acordo com Jussara Rego (2018), tal aumento, acrescido ao fato de o Governo não tomar providências mais efetivas, fez com que o coletivo Okàn Dìmó, que significa “corações que abraçam”, criasse a campanha “TodoXpor21”, para reunir relatos de pessoas em prol da liberdade de fé, além de ampliar a visibilidade do Dia Nacional de Combate a Intolerância.

Além desse coletivo, em 2019, foi criado o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões de Matriz (Idafro), que possui o intuito de averiguar os casos de intolerância religiosa e de prestar auxílio psicológico e jurídico para as casas e os praticantes das religiões de matrizes africanas, conforme Souza (2020). O instituto conta o apoio de advogados, contabilistas, sociólogos, sacerdotes e sacerdotisas, bem como de militares que já são articulados em ações coletivas contra a intolerância religiosa.

Em razão a toda evidência atribuída ao caso, no dia 28 de novembro de 2014, foi inaugurado um busto de bronze, no parque do Abaeté, para homenagear a memória de Mãe Gilda, durante as comemorações do mês da Consciência Negra. Porém, em 2016, a obra foi alvo de vandalismo, sendo restaurada e reinaugurada ainda no mesmo ano. É notório, portanto, que a intolerância e o racismo continuam presentes na sociedade, mesmo com toda luta em prol da liberdade religiosa.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o que foi apresentado, constata-se que, como um direito assegurado constitucionalmente, a liberdade religiosa, que engloba outras espécies de liberdade, deve conferir aos indivíduos o direito de escolha entre qualquer religião ou crença, bem como a escolha por não se optar por nenhuma destas, além de vetar a possibilidade de serem prejudicados por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa. Porém, ressalta-se que nem sempre as abrangências da liberdade asseguram a proteção dos ritos, costumes e tradições, como é o caso das testemunhas de Jeová em relação à transfusão de sangue.

Ademais, é averiguado também que, segundo as previsões constitucionais, a determinação do Brasil como Estado laico indica que é dever dele se manter à margem dos fatos religiosos, delimitando de maneira clara e precisa tal divisão. Entretanto, quando a laicidade é ineficaz, não é assegurada aos cidadãos a compreensão religiosa, bem como a não preservação do pluralismo e da igualdade religiosa, e sim, o incentivo à intolerância, ao fanatismo e à associação da religião nas ações estatais. Assim, é apurado que, mesmo com a asseguaração dos direitos pela Constituição Federal, ainda são encontradas inúmeras falhas na garantia da liberdade religiosa, haja vista que o território brasileiro é marcado por diversas interferências da religião nas questões políticas e sociais.

Nessa perspectiva, no decorrer desta pesquisa, constata-se que a laicidade não se faz de forma plena no Brasil, haja vista a realidade de grande interferência das questões religiosas na governança do Estado que, muitas vezes, são utilizadas erroneamente como norteadoras. É imperioso frisar que tal acontecimento não deve ser recorrente, dado que somente através da efetiva apartação entre Estado e Igreja será possível garantir a liberdade religiosa a toda a população e evitar a preferência de uma religião em relação à outra.

Para mais, nota-se ainda que o pleno exercício da laicidade e liberdade religiosa se depara com outros diversos obstáculos contidos na esfera social, tais como a falta de conhecimento dos cidadãos a respeito do conceito constitucional da liberdade religiosa e suas abrangências, fazendo com que as pessoas se vejam no direito de inferiorizar e desrespeitar religiões e seitas religiosas menos populares, bem como aqueles que optaram por não praticar nenhuma. Finalmente, torna-se notório que tais barreiras se materializam, sobretudo, nas diversas formas da intolerância religiosa e dos crimes de ódio, o que se evidencia ao analisar o crescente números de denúncias, relacionadas, principalmente, às religiões de matrizes africanas. Ao se falar sobre tais crimes, estabelece-se a intenção de divulgá-los e estudá-los, para a ampliação do conhecimento por parte da sociedade e, assim, aumenta-se a possibilidade de freá-los, através de diferentes formas

efetivas. Mediante isso, existe uma lei que considera crime a prática de discriminação contra religiões. Contudo, é evidente que tal lei não é eficaz, pois casos como o da Mãe Gilda continuam ocorrendo, deixando ainda mais claro o grande caminho a ser percorrido para alcançar a plena, prática e eficaz liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.076/AC - Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. **Pesquisa de Jurisprudência**, 08 agosto 2003. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+2076.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+2076.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d8rezm5>. Acesso em: 11 Maio 2020.

CARVALHO, Talita de. O que é intolerância?. **Politize**. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/o-que-e-intolerancia/>. Acesso em: 28 Maio 2020.

CARVALHO, Talita de. O que intolerância religiosa? **Politize**. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 28 Maio 2020.

GUIMARÃES, Juca. Dia de Combate à Intolerância Religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. **Brasil de fato**. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque/>. Acesso em: 29 Maio 2020.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Dannel. Liberdade religiosa: o que diz a Constituição?. **Politize**. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/?gclid=EAlalQobChMlv4Gx04zX6QIVCAuRCh1_ZwBIEAAYAiAAEgLdwPD_BwE. Acesso em: 28 Maio 2020.

KUMOV, Tathiana Nikolaevna Marangoni. Crimes de ódio. **Faculdade de Direito Presidente Prudente**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/266/259>. Acesso em: 29 de abril de 2020

LIMA, Antonio Marcos de Oliveira. Você sabe o que é um país laico?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5064, 13 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36594>. Acesso em: 28 Maio 2020.

MARQUES, Gabriel. O que é o preâmbulo da Constituição. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/220538973/o-que-e-o-preambulo-da-constituicao>. Acesso em: 14 Maio 2020.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260> RBDC: n.18, jul./dez.2011. Acesso em: 08 Abril 2020

MORAIS, Rafael. Feriados religiosos - inconstitucionais ou não? **Mega jurídico**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/feriados-religiosos-inconstitucionais-ou-nao/>. Acesso em: 15 Maio 2020.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria. Preconceito, estigma e intolerância religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais. **Rev. do Progr. de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE**, v.13, n. I, p. 239 – 264. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/235387/28378>. Acesso em: 29 de Abril de 2020

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>. Acesso em: 28 de Maio 2020

ORTEGA, Flávia. O que são crimes de ódio?. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/309394678/o-que-sao-os-crimes-de-odio>. Acesso em: 28 Maio 2020.

ORTEGA, Sigrid Beatriz Varanis. Mãe Gilda e o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. **As mina na história**. Disponível em: <https://asminanahistoria.com/2018/08/29/mae-gilda/>. Acesso em: 29 Maio 2020.

RACHEL, Andrea Russar. Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22219>. Acesso em: 8 Maio 2020.

REGO, Jussara. O Caso Mãe Gilda que originou a lei brasileira contra a intolerância religiosa. **Carta campinas**. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2018/01/o-caso-mae-gilda-que-originou-a-lei-brasileira-contr-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 29 Maio 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. A liberdade de crença. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5208, 4 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60988>. Acesso em: 13 Maio 2020.

SCHERKERKEWITZ, Iso. O direito de religião no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, São Paulo, v.45/46, 1986. p. 87-110. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 28 Abril 2020.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. São Paulo: 2012. Dissertação de Mestrado em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: www.teses.usp.br/dissertacao_TatianaRoblesSeferjan. Acesso em: 27 Abril 2020

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Liberdade de Crença Religiosa na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/>. Acesso em: 28 Abril 2020.

SOUZA, Marina Duarte de. Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019. **Brasil de fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019/>. Acesso em: 29 Maio 2020.